



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

Ofício nº. 096/2017 - GPCMG.

Jaboatão dos Guararapes, 10 de Abril de 2017.

Exmo. Sr.

Anderson Ferreira Rodrigues

Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes.

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, encaminho para **SANÇÃO**, o Projeto de Lei nº 011/2017, de autoria do **Exmo. Sr. Vereador Carlos André da Silva**, aprovado em Reunião Ordinária, realizada no dia 07/04/2017, do Poder Legislativo Municipal, que "**Dispõe sobre a Contratação de Vigilância Armada 24 horas nas Agências Bancárias Públicas e Privadas e nas Cooperativas de Crédito do Município do Jaboatão dos Guararapes-PE**". Aprovado na íntegra, conforme cópia em anexo.

Cordialmente,

Vereador: Adelino Pereira Lins
- Presidente -

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO PREFEITO MUNICÍPIO
Nº 698
DATA: 10/04/17
HORA: 14 h
ASS: UB



CÂMARA MUNICIPAL
Jaboatão dos Guararapes – PE
GABINETE DO VEREADOR CARLOS ANDRÉ

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão

De 07/03/2017

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 011/2017

Dispõe sobre a contratação de
Vigilância Armada 24 horas nas
Agências Bancárias Públicas e
Privadas e nas Cooperativas de
Crédito do Município de Jaboatão
dos Guararapes/PE

Art. 1º Ficam as Agências Bancárias Públicas e Privadas e as Cooperativas de Crédito do Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, obrigadas a contratar Vigilância Armada, diuturnamente, perfazendo às 24 horas do dia, inclusive aos finais de semana e feriados.

§ 1º Os vigilantes de que trata o caput deste artigo, deverão permanecer no interior da instituição bancária, em local seguro para que possam se protegerem função de sinistro, num período de 24 horas, de posse do botão de pânico e terminal telefônico para possível acionamento rápido policial.

§ 2º O botão de pânico citado no § 1º deverá bipar a Sala de Operações da Polícia Militar de Pernambuco, além do vigilante dispor de um dispositivo para acionar sirene de alto volume no lado externo da agência bancária, chamando atenção de transeuntes e afastando delinquentes, de forma preventiva a cada acionamento.

Art. 2º Como Vigilantes, entenda-se pessoa adequadamente preparadas, com cursos de formação para o ofício, devidamente regulamentado pela legislação pertinente.

Art. 3º O descumprimento do dispositivo na presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator multa diária de 520 (quinhentos e vinte) URM (Unidade Referência Municipal), com aplicação em dobro no caso de reincidência.

Camara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.

EM 06/04/2017

PRESIDENTE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado

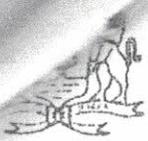
EM 07/04/2017

PRESIDENTE

Camara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.

EM 07/04/2017

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL
Jaboatão dos Guararapes – PE
GABINETE DO VEREADOR CARLOS ANDRÉ

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à implementação do disposto nesta Lei, prevendo-se inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes

Expediente / Lido em Sessão

De 01/03/2017


PRESIDENTE

Art. 5º A medida tenta conter onda de explosões e roubo a caixas eletrônicos, bem como salvar a vida de usuários destes estabelecimentos, além dos municípios que correm risco elevado ao cruzar pelas Agências Bancárias e Cooperativas de Crédito no momento de tais ocorrências.

Art. 6º As Agências Bancárias e Cooperativas de Crédito tem 90(noventa) dias para se adequarem a presente legislação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 20 de Janeiro de 2017.



CARLOS ANDRÉ
Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

O Presente Projeto Lei, que ora encaminhamos para apreciação da Casa Legislativa, tem por finalidade, estabelecer a obrigatoriedade da manutenção de serviços de segurança privada prestados por profissionais dessa área em situação regular, de forma ininterrupta durante as 24 horas do dia, nas áreas destinadas aos caixas eletrônicos das Instituições Financeiras e/ou de Crédito.

• Cabe destacar que os roubos a caixas eletrônicos vêm substituindo os assaltos a bancos, devido à desarticulação das grandes quadrilhas de assaltantes, o que ocorre na maioria das vezes à noite quando não há efetivo, portanto faz-se necessário a presente Legislação, como forma de prevenção.

A fragilidade do sistema de segurança bancária, especialmente no que diz respeito à preservação da vida e da saúde, expõe os bancários, seus familiares, clientes e transeuntes das proximidades ao risco de morte, traumas, marcas e seqüelas, que poderão refletir futuramente sobre a saúde física e mental de quem se torna vítima da violência.

Além disso, o lucro em assaltos a caixas eletrônicos acaba sendo o mesmo dos bancos e o risco na ação é bem menor. Para evitar assaltos, os bancos têm evitado ficar com muito dinheiro nas agências.

Esse tipo de ataque oferece menos risco para os ladrões, porque eles costumam agir de madrugada ou em feriados e finais de semana, quando o movimento de pessoas é menor.

A segurança dos caixas, que é feita com câmeras e alarmes, se revela muito frágil porque os mesmos são danificados.


CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PROCURADORIA GERAL

Jaboatão dos Guararapes, 22 de fevereiro de 2017.

PARECER JURÍDICO n.º 1/2017

DO REQUERIMENTO

Aportou nesta Procuradoria Geral minuta de Projeto de Lei da lavra do Exmo. Sr. Vereador, Sr. Carlos André, o qual dispõe sobre contratação de vigilância armada privada, em período de 24 (vinte e quatro) horas, nas agências bancárias públicas e privadas, bem como nas Cooperativas de Crédito no território do Município de Jaboatão dos Guararapes, para a devida análise acerca de sua constitucionalidade.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, cingir-se-á o presente concludente opinativo, nesta oportunidade, à observação da viabilidade jurídica do texto preliminar do Projeto de Lei apresentado.

Denota-se do texto do Projeto de Lei em foco que não há, a princípio, em sua finalidade, nítida violação à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez inexistir criação ou mesmo modificação de atribuição específica para órgãos municipais, nem "invasão" da esfera de competência legislativa da União, muito embora citado Projeto de Lei verse sobre segurança privada em estabelecimentos financeiros, matéria esta que já encontra-se regulada pela Lei Federal n.º 7.102/83.

Conforme professa com eloquência o ilustre Dr. CLÁUDIO BARROS SILVA, eminente Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em Parecer manifestado nos autos do PROCESSO Nº 70005434816 – TRIBUNAL PLENO, do TJ daquele Estado, cumpre ressaltar, inicialmente, que "há de ser observados pelos entes federativos "inferiores" (Estados e Municípios) os princípios e regras gerais de organização adotados pela União, cumprindo destacar, também, que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se.




CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PROCURADORIA GERAL

Sabe-se que os Estados e os Municípios são obrigados a reproduzir em suas leis e regulamentos o Princípio da Separação dos Poderes e a respeitá-lo no exercício de suas competências. A Constituição Federal prevê matéria cuja iniciativa legislativa está reservada expressa e privativamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º)."

Entretanto, nessa ordem de ideias e sob nossa ótica, não há, no texto preliminar, ofensa a este Princípio pelo Poder Legislativo Municipal, de modo a promover possível nulidade do reportado projeto ato normativo, por pretensão de inconstitucionalidade formal, sobretudo, por não haver ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Com efeito, pode-se dizer que o Projeto de Lei em análise não despreza a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Constata-se, sobretudo, que o reportado texto preliminar do projeto de ato normativo em questão limita-se a impor a obrigação de os estabelecimentos financeiros localizados no território municipal contarem com efetiva segurança armada durante vinte e quatro horas, sem, no entanto, especificar ou mesmo criar ou modificar qualquer atribuição a algum órgão ou ente municipal.

A necessária e vislumbrada fiscalização do cumprimento da normativa, bem como a imposição da sanção respectiva, correrá por conta dos órgãos municipais já existentes, dentro de suas atribuições normais. Tanto é assim que a lei se restringe a fazer referência ao "Poder Executivo", nestes casos.

É cediço que, de uma forma ou de outra, todavia, sempre ou quase sempre haverá necessidade de alguma atuação da Administração Pública Municipal já precipuamente definida entre as suas prerrogativas e atribuições.

Percebe-se que o Projeto de Lei em tela limita-se a elencar uma nova infração administrativa no arcabouço administrativo municipal, cuja fiscalização restará, como não poderia ser de outra forma, ao órgão municipal competente, sem qualquer criação ou modificação de atribuições já fixadas.

Por outro lado, também não se vislumbra, concretamente, nenhuma violação à competência da União, concretizada na Lei Federal nº 7.102/83.




CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PROCURADORIA GERAL

Sem sombra de dúvidas, a regulamentação municipal ora apresentada em forma projeto de ato normativo constitui inequivocamente pleno exercício de seu Poder de Polícia da Edilidade, inserindo-se no âmbito do interesse local.

Mesmo que haja o possível raciocínio no sentido de que a matéria posta em discussão seja, porventura, alheia à competência legislativa plena do Município, frise-se que é forçoso concluir que existe espaço normativo para a suplementação da legislação federal, com arrimo, evidentemente, no art. 30, inciso II, da Magna Carta.

Ora, o Projeto de Lei em análise tem por escopo, no mínimo, se não garantir, mas, sobretudo, aumentar consideravelmente a segurança de todos os cidadãos, sem exceção, há muito colocada em risco pela atuação indiscriminada de verdadeira afronta ao Poder Público de grupos criminosos organizados fortemente armados – atuação essa que precisa e deve ser coibida de alguma forma pelo Estado enquanto Poder Público, através de seus entes federativos - o que não se diferencia, na realidade, das demais ações e atribuições administrativas municipais que tratam de regulamentação em inúmeras áreas da Administração Pública.

Vejam-se alguns precedentes em casos análogos:

“Bancos. Segurança. Porta eletrônica. Competência municipal para editar normas suplementares relativas à segurança. Embargos improvidos por maioria. Votos vencidos.” (Embargos infringentes nº 596027599, jul. 02-08-1996, Rel. Des. José Vellinho de Lacerda)

“Mandado de Segurança. Direito público não especificado. Bancos. Porto Alegre. Lei Municipal nº 8.115/98, que obriga os estabelecimentos bancários a instalarem sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens, através de circuito fechado de televisão. Legalidade do ato oriundo deste ordenamento. Legislação municipal supletiva, prevista no art. 30, II da Carta Federal. Leis Federais nºs 4.595 e 7.102 que não conflitam com a Lei ‘sub judice’, nem esgotaram a matéria. Legislação visando à proteção do cidadão e não à política financeira. Segurança dos funcionários e usuários, face aos interesses e valores em jogo, tendo em vista a característica da atividade bancária. Ausência de desproporcionalidade das sanções. Poder de política do município. Inaplicabilidade da




CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PROCURADORIA GERAL

súmula 70, penalidade imposta após o devido processo legal, assegurada a ampla defesa. Precedentes jurisprudenciais. Apelo improvido." (Apelação Cível nº 70003222551, 4ª Câmara Cível, jul. 28-11-2001, Rel. Des. Vasco Della Giustina)

"Direito público não especificado. Liminar em mandado de segurança, ato de prudente arbítrio e de livre convicção do juiz. Ilegalidade flagrante ou abuso de poder manifesto que não se ostentam. Lei Municipal que determina a instalação de porta eletrônica nos bancos locais, competência legislativa do Município (CF, art. 30, I). Matéria relacionada com a segurança dos usuários, e não referente ao próprio funcionamento do sistema bancário. Agravo desprovido." (Agravo de Instrumento nº 70001140409, 3ª Câmara Cível, jul. 17-08-2000, Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos)

"DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA BANCÁRIA. LEGISLAÇÃO CONCORRENTE.

A determinação de instalação de Circuito Interno de Câmaras que registrem a entrada e saída dos usuários de agência bancária, com base em Lei Municipal, não viola direito líquido e certo do impetrante, posto que nos termos do art. 30, I da Constituição Federal tem o Município Competência para legislar sobre o assunto de interesse local, no qual se inclui a segurança dos usuários e funcionários das agências bancárias. Nesse sentido, não há falar em violação da Constituição Federal, muito menos da legislação federal, uma vez que a matéria não se refere a questões financeiras ou monetárias, muito menos trata de normas de funcionamento dos estabelecimentos bancários. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 70002518231, 2ª Câmara Cível, jul. 26-07-2002, Rel. Des. Arno Werlang)

Aponta-se, por relevante e com bastante ênfase, ao que dispõe o art. 30, incisos I e II, da Magna Carta:

**"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PROCURADORIA GERAL**

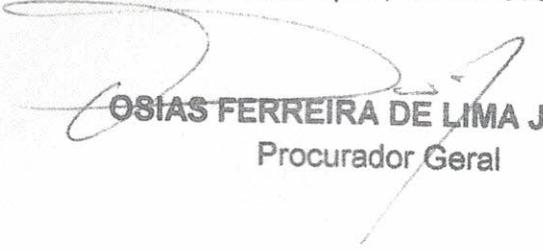
DA CONCLUSÃO

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De ____ / ____ / 20__

PRESIDENTE

Pelo exposto, objetivamente, este Órgão Jurídico manifesta-se pela procedência do texto preliminar do projeto de ato normativo ora apresentado, enquanto Projeto de Lei, a fim de ser submetido à aprovação dos insignes e eminentes pares desta Casa Legislativa, salvo melhor entendimento contrário superior.

Jaboatão dos Guararapes, 22 de fevereiro de 2017.


OSIAS FERREIRA DE LIMA JÚNIOR
Procurador Geral

Tribunal de Justiça decide, por unanimidade, que PL do Vigilante 24 horas nos bancos é constitucional, é legal



Decisão do TJRS reforça necessidade do cumprimento imediato da lei onde já entrou em vigor

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, dia 20 de fevereiro, “julgar improcedente” a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) movida pelo prefeito de São Miguel das Missões, Hilário Casarin (PP), contra a Lei Municipal 2.498/2016, aprovada pelos vereadores, que determina a obrigatoriedade da presença de vigilância armada, as 24 horas do dia, nas agências bancárias e cooperativas de crédito da cidade.

Isso quer dizer que a instância máxima do Poder Judiciário gaúcho considera que a lei é constitucional, é legal, como sempre defendeu o Sindivigilantes do Sul, e a decisão passa a valer para outros processos sobre a mesma matéria no Estado. Agora só cabe recurso, se o prefeito quiser, ao Supremo Tribunal Federal (STF), em Brasília.

“Essa decisão reforça a necessidade de cumprimento da lei, que está em vigor, e o sindicato tomará as providências legais e administrativas para tanto, já que esse e outros prefeitos estão se negando ao seu efetivo cumprimento”, disse o advogado Arthur Dias, da assessoria jurídica do sindicato.

Primeiro, Casarin vetou a lei, mas os vereadores derrubaram o veto e, então, ele ingressou com a Adin, no TJRS. Ele alegou que houve invasão de competência da Câmara de Vereadores em assunto que seria de iniciativa exclusiva do prefeito. Mas o Ministério Público manifestou-se no processo pela improcedência da Adin “já que a lei questionada não invade a reserva de competência do Poder Executivo, conforme a jurisprudência desta Corte”, disse o relator da matéria, desembargador Marco Aurélio Heinz.

Desembargador esclareceu que cabem ao governador do Estado e ao prefeito Municipal as leis que tratem da organização administrativa, dos serviços e pessoal da administração pública. Porém, a lei questionada pelo prefeito trata apenas da vigilância armada nas agências bancárias e cooperativas de crédito. Portanto, ela não invade o que seriam as prerrogativas exclusivas da prefeitura.

Nos seu votos, os desembargadores invocaram também outras decisões do Supremo Tribunal Federal – o órgão máximo do judiciário no país – confirmando que uma lei municipal pode tratar do tema da segurança bancária: “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie”, diz o acórdão (decisão final), do Tribunal de Justiça.

Decisão fortalece a luta do Sindivigilantes do Sul

Com essa decisão do TJRS, sai fortalecida a luta do Sindivigilantes do Sul e dos sindicatos que seguiram a orientação da Confederação Nacional dos Vigilantes (CNTV), de fazer a campanha pela lei da vigilância 24 horas nos bancos. Sempre soubemos que esta não é uma luta fácil, pois é lógico que os bancos vão tentar impedir o cumprimento da lei. Eles contam com a ajuda de políticos como esse prefeito, que parece não ter compromisso com a segurança da população da sua cidade. Mas não é por ser difícil que nós vamos desistir. Pelo contrário, agora vamos lutar com mais motivação ainda pela aprovação da lei nos demais municípios e para que seja cumprida onde já existe, para termos mais empregos e mais segurança nas cidades gaúchas.

Participaram do julgamento e votaram TODOS pela constitucionalidade da lei, além do relator, Marco Aurélio Heinz, o presidente do Tribunal de Justiça, Luiz Felipe Silveira Difini, e os desembargadores Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Marcelo Bandeira Pereira, Sylvio Baptista Neto, Rui Portanova, Luiz Felipe Brasil Santos, Maria Isabel de Azevedo Souza, Guinther Spode, Luís Augusto Coelho Braga, Alzir Felipe Schmitz, Carlos Cini Marchionatti, Carlos Eduardo Zietlow Duro, Angela Terezinha de Oliveira Brito, Iris Helena Medeiros Nogueira, Marilene Bonzanini, Paulo Roberto Lessa Franz, Gelson Rolim Stocher, Mylene Maria Michel, Denise Oliveira Cezar, Ana Beatriz Iser, Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, Ana Paula Dalbosco, Sérgio Miguel Achutti Blattes e Martin Schulze.

Este post foi publicado em [Sem categoria](#) em 21 de março de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei n.º 011/2017, do Poder Legislativo.
Autor: Carlos André da Silva

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 06/04/2017
PRESIDENTE

1 – HISTÓRICO.

Veio ao seio da Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 011/2017, do Poder Legislativo, de autoria do Vereador Carlos André da Silva, que “EMENTA: Dispõe sobre a contratação de Vigilância Armada 24 horas nas Agências Bancárias Públicas e Privadas e nas Cooperativas de Crédito do Município do Jaboatão dos Guararapes/PE”, para análise e parecer.

2 – ANÁLISE:

O Projeto de Lei n.º 011/2017, tem como principal objetivo estabelecer a obrigatoriedade da manutenção de serviços de segurança privada prestados por profissionais dessa área em situação regular, de forma ininterrupta durante as 24 horas do dia, nas áreas destinadas aos caixas eletrônicos das Instituições Financeiras, e/ou de Crédito.

Cabe destacar que os roubos à caixas eletrônicos vem substituindo os assaltos a bancos, devido à desarticulação das grandes quadrilhas de assaltantes, o que ocorre na maioria das vezes à noite quando não há efetivo, portanto faz-se necessário a presente Legislação, como forma de prevenção.

3 – CONCLUSÃO:

Depois da análise e aprovação do Projeto de Lei nº. 011/2017, irá atender a população deste Município. Sendo assim, decidimos pela **APROVAÇÃO** do Projeto em tela.

É O NOSSO PARECER.

Sala das Comissões, 04 de abril de 2017.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
06/04/2017
PRESIDENTE

Vereador: José Leonardo Diniz
- Presidente -

Vereador: Melquizezeque Lima de Almeida
- Relator -

Vereadora: Josabete Maria da Silva
- Membro -



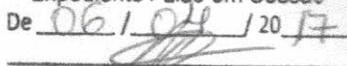
CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei n.º 011/2017, do Poder Legislativo
Autor: Carlos André da Silva

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 06 / 04 / 2017

PRESIDENTE

1 – HISTÓRICO.

Veio ao seio da Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei n.º 011/2017, do Poder Legislativo, de autoria do Vereador Carlos André da Silva, que “EMENTA: Dispõe sobre a contratação de Vigilância Armada 24 horas nas Agências Bancárias Públicas e Privadas e nas Cooperativas de Crédito do Município do Jaboatão dos Guararapes/PE”, para análise e parecer.

2 – ANÁLISE:

O Projeto de Lei n.º 011/2017, tem como principal objetivo estabelecer a obrigatoriedade da manutenção de serviços de segurança privada prestados por profissionais dessa área em situação regular, de forma ininterrupta durante as 24 horas do dia, nas áreas destinadas aos caixas eletrônicos das Instituições Financeiras, e/ou de Crédito.

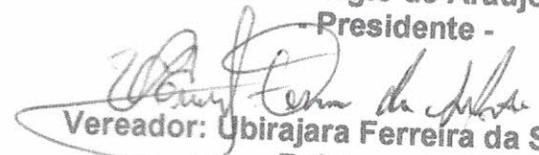
– CONCLUSÃO:

Depois da análise e aprovação do Projeto de Lei n.º. 011/2017, irá atender a população deste Município. Sendo assim, decidimos pela **APROVAÇÃO** do Projeto em tela.

É O NOSSO PARECER.

Sala das Comissões, 04 de abril de 2017.


Vereador: Fernando Sérgio de Araújo Pinheiro
- Presidente -


Vereador: Ubirajara Ferreira da Silva
- Relator -


Vereadora: Carlos André da Silva
- Membro -

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
06 / 04 / 2017

PRESIDENTE